



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i2.1920>

DEFICIÊNCIA EM CONFLITO: MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PÓS 1988

*CONFLICT DISABILITIES: CONSTITUCIONAL CHANGES ON
THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES POST 1988*

Denisson Gonçalves Chaves
Raimundo Wilson Gama Raiol

RESUMO

Os direitos das pessoas com deficiência estão incluídos em vários instrumentos normativos internacionais, nacionais, gerais e específicos. Todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ter compatibilidade com a Constituição Federal, que atua como norma fundamental de natureza política e jurídica do Estado. Todavia, a Constituição não é hermética, mas dinâmica e deve atualizar-se a novos direitos e percepções sobre os sujeitos, a tal processo denomina-se de mutação constitucional. Nesse sentido, o problema da pesquisa é: ocorreram mutações constitucionais referentes aos direitos das pessoas com deficiência no seio da Constituição vigente de 1988? A hipótese levantada é que coexistem no sistema constitucional três modelos (biomédico, social e biopsicossocial) e dois paradigmas (integração e inclusão). A metodologia de revisão integrativa de literatura sob um enfoque analítico permite expor e problematizar as alterações informais sobre os direitos das pessoas com impedimento no Brasil nas três esferas do poder estatal.

Palavras-chave: Pessoas. Deficiência. Mutação. Constitucional. Constitucionalismo.

ABSTRACT

The rights of persons with disabilities are included in several international, national, general and specific normative instruments. All the legal norms of the Brazilian legal system must be compatible with the Federal Constitution, which acts as a fundamental norm of a political and legal nature of the State. Notwithstanding, the Constitution is not hermetic, in that sense, being dynamic, must be updated to new rights and perceptions about the subjects. This process is called constitutional change. In this regard, the research problem is: have there been constitutional changes concerning the rights of people with disabilities within the current Constitution of 1988? The hypothesis raised is that three models (biomedical, social and biopsychosocial) and two paradigms (integration and inclusion) coexist in the constitutional system. The methodology of integrative literature review under an analytical approach allows exposing and problematizing informal changes on the rights of people with disabilities in Brazil according to the three spheres of state power.

Keywords: People. Disabilities. Mutation. Constitutional. Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A deficiência é uma realidade empírica e linguística em disputa. Isso significa dizer que tanto as práticas sociais, quanto às delimitações terminológicas sobre a deficiência estão em permanente confronto e, portanto, sujeitas a modificações. O Direito não se mantém alheio a essa dinamicidade, pelo contrário, participa de modo singular na (re) construção social. Seja Direito enquanto ciência, seja como prática institucional vigente, sua influência ganha conotações marcantes, uma vez que direciona de modo deliberativo ou coercitivo as condutas das pessoas nas relações intersubjetivas.

No atual estado da arte sobre as teorias da deficiência (PALACIOS, 2008; CHAVES, 2020; PICCOLO, 2015; BARNES; BARTON; OLIVER, 2002), podem-se elencar dois instrumentos epistêmicos de análise: os modelos de abordagem e os paradigmas. Dentre os modelos de abordagem destacam-se o biomédico, social e biopsicossocial (PALACIOS, 2007; FERRANTE, 2014; BARBOSA-FOHRMANN, 2016). Por sua vez, sobressaem-se os paradigmas integracionista e inclusivo. Desse modo, o problema da

pesquisa é: *dentro da ordem constitucional de 1988 pode-se identificar a presença de alterações informais de sentido de deficiência?* De outro modo de dizer: *é possível afirmar que houve mutações constitucionais sobre a deficiência e seus respectivos direitos no seio da atual constituição?*

A metodologia de análise é a revisão integrativa de literatura dividida em 3 (três) etapas: i) identificar elementos probatórios dos modelos de abordagem das pessoas com deficiência presentes na Constituição de 1988; ii) identificar os elementos probatórios dos paradigmas da deficiência; iii) analisar o fenômeno da mutação constitucional e suas formas de manifestação nos três poderes do Estado. Toma-se uma postura analítico-crítica, em que, além de constatar categorias teóricas, estas são avaliadas sob um viés de coerência, coesão e efetividade.

Considerando-se mutação constitucional no sentido amplo – como alterações informais de sentido da Constituição sem modificação de texto – os dados encontrados apontam para verificação de que o Brasil passa por um período de mutação constitucional sobre o sentido da deficiência, sedimentando o modelo de abordagem biopsicossocial e paradigma inclusivo. Todavia, tal mutação tem traços próprios, destacando-se: dependência do legislador infraconstitucional para uma mudança efetiva, cautela do Poder Judiciário quanto à aplicação das normas internacionais e ceticismo do Poder Executivo na transição de paradigmas.

OS MODELOS DE ABORDAGEM DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A deficiência é um fenômeno, por este motivo, antecede aos eventos jurídicos. As normas são produtos de uma tensão entre fatos e valores que emergem de uma tessitura social (REALE, 2002). Uma metodologia de análise normativa, como a que se pretende fazer no presente trabalho, requer o cuidado de saber sua delimitação, qual seja, a norma é sempre um estágio final de dinâmicas sociais e ideológicas complexas. Poder-se-ia afirmar que o Direito, como conjunto de normas, manifesta-se como um espelho da sociedade, apresentando as facetas de seus valores, impressões e traços. Isso significa dizer que, ao defender-se que a Constituição traz

em seus dispositivos modelos de abordagem distintos, refere-se ao fato de que é possível identificar, na norma fundamental, formas jurídicas de legitimação dos variados modos como o Estado e a sociedade se portam perante as pessoas com deficiência. Uma análise constitucional demonstra-se mais precisa e relevante, notadamente, por tratar da norma que densifica as pretensões políticas, jurídicas e, por que não, morais, de uma comunidade (CHAI, 2007).

Pode-se falar em quatro modelos de abordagem em relação à pessoa com deficiência: místico, biomédico, social e biopsicossocial (PALACIOS, 2007; FERRANTE, 2014; BARBOSA-FOHRMANN, 2016). O místico refere-se a considerar a pessoa com deficiência como uma “criatura” mística ou dotada de aspectos divinos que lhe fundamentam ontologicamente, ora vista como “objeto de maldição”, ora vista como “presságio de azar”. Essa perspectiva mística perdurou desde a Idade Antiga até início da Era Medieval. Percebe-se que o uso da palavra “criatura” é intencional, pois não havia um reconhecimento do caráter humano das pessoas com deficiência e, ainda que houvesse, tal aspecto era sempre colocado em segundo plano, diante do caráter místico que a pessoa com deficiência representava (AGUADO DÍAZ, 1998; SILVA, 1987).

O modelo biomédico iniciou-se ainda no período medieval, quando surgiram as primeiras instituições de assistência às pessoas com deficiência (surdos, mudos e deficientes mentais). Nessa época, também começou a separação entre os meios de tratamento entre pessoas com deficiência física e mental – ainda que perdurasse uma análise dos últimos como seres possuídos por “espíritos malignos”, influenciados pela epistemologia religiosa da época. Entretanto, a consolidação do modelo biomédico deu-se no que se costuma denominar de modernidade, precisamente, pela influência do cientificismo – aqui se destaca a escola positivista –, que transmudou a discussão acerca da deficiência do âmbito místico para o âmbito médico. A deficiência passa a ser um problema de saúde, objeto não mais de práticas religiosas, mas da Ciência. O sacerdote dá lugar ao médico, o templo ao laboratório. Deficiência vira questão de saúde, seja individual ou pública (PALACIOS, 2008; CHAVES, 2020).

O terceiro modelo, chamado de “social” ou “de direitos humanos”, é fruto do pós-guerra, quando se tem uma crise da modernidade e de seus

postulados de crença “dogmática” da ciência, quando as condições sociais – crises econômicas, duas grandes guerras, fome, desigualdades – obrigam a humanidade a repensar eticamente sobre a realidade. O método científico, apesar de seu detalhamento e racionalidade, não é suficiente para garantir relações sociais éticas e sustentáveis. É preciso introduzir noções de dignidade e valor nas discussões humanas (PALACIOS; ROMANACH 2007; PALACIOS 2008; DINIZ, 2007; 2009; CHAVES, 2020; PICCOLO, 2015).

O quarto modelo, biopsicossocial, é uma tratativa contemporânea que, apesar de postulados bem construídos, passa por um processo de sedimentação. Ele toma para si as conquistas dos modelos biomédico e social e, utilizando-se de uma metodologia dialógica, busca vencer as restrições dos respectivos modelos e aglutinar conquistas e a reconfiguração do mundo moderno e globalizado. Nesse sentido, a deficiência é percebida como uma interação entre o físico ou psíquico e o social, em permanente conexão, e alega que uma perspectiva autocentrada em apenas um desses aspectos tende à ineficácia (PALACIOS; ROMANACH, 2007).

O foco deste trabalho se dará sobre os três últimos modelos (biomédico, social e biopsicossocial). Isso não significa que práticas e pensamentos do modelo místico não persistam na atualidade, pelo contrário, são verificáveis, ainda que sob formas

¹. Nesse primeiro momento, o objetivo é demonstrar que a Constituição da República de 1988 assimila os modelos biomédico, social e biopsicossocial em seus dispositivos e os apresenta, explicando, as implicações de cada modelo. Para tanto, deve-se admitir de imediato alguns pressupostos: o primeiro é que os modelos não são excludentes, um não exclui o outro, em benefício das pessoas com deficiência ou em razão dos prejuízos que possam causar. Por exemplo, o modelo biomédico ainda vige quando um servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) concede ou nega um benefício assistencial, baseando-se somente em critérios médicos. O segundo pressuposto é que, por se tratar de dispositivos da Constituição Federal, esses modelos irradiarão a produção normativa infraconstitucional de modo que as legislações federais, estaduais e municipais acompanharão o sentido dado pela norma Fundamental.

MODELO DE ABORDAGEM BIOMÉDICO

Modelo de abordagem é aqui conceituado como teorias e práticas de conhecimento sobre determinado objeto, pessoa, instituições ou relações intersubjetivas. Logo, fala-se em termos gerais de uma espécie de epistemologia. Um modelo de abordagem busca responder as perguntas: *O que se está investigando? Por quê? De que ponto de vista?* Assim tanto o modelo biomédico como o social investigam um ponto em comum: a pessoa com deficiência, todavia, por motivações distintas e por filtros analíticos diferentes. A simples mudança de postura perante o objeto de pesquisa modifica por inteiro a teoria e a forma de (re)conhecer as pessoas com deficiência; isso conseqüentemente afetará o sistema normativo de maneira direta ou indireta.

Iniciando pela abordagem biomédica, para que ela seja compreendida, deve-se levar em conta 3 (três) fenômenos históricos, políticos e ideológicos: cientificismo, positivismo e o capitalismo (CHAVES, 2020; PICCOLO, 2015; PALACIOS, 2008).

Como asseverado, com o declínio das explicações míticas do mundo por meio de deuses, mitos, lendas etc., bem como a queda da Igreja como instituição centralizadora da produção de conhecimento da verdade, a razão foi elevada como forma de saber por excelência. A crença na razão como *leitmotiv* (fio condutor) para o progresso tornou-se um fetiche generalizado por toda Europa, alcançando patamares de uma espécie de “messianismo epistêmico da racionalidade”. Notadamente, tudo o que antes era explicado por meio de narrativas fantasiosas ou líricas teve que dar lugar a uma explicação lógico-causal. Foi preciso reinventar as formas de conhecer. Não é mais aceitável o discurso de que uma criança com deficiência mental estava possuída por um demônio, pois o credo nessas entidades metafísicas restou abalado, não era possível comprovar a existência de tais entidades, dessa forma, esse estado de “possessão” passou a ser denominado de enfermidade e tal enfermidade deveria ter uma causa explicável na fisiologia do sujeito. De igual modo, não é mais adequado jogar crianças com deficiência dos altos dos penhascos como faziam os espartanos, como forma de evitar o sofrimento, pois, como ser dotado de dignidade, teria o direito à vida (SILVA, 1987).

Inegáveis são os méritos da ciência moderna para o desenvolvimento humano, porém, não se pode olvidar também de problemáticas surgidas no interior de sua forma de exercício, especialmente pela dogmatização da ciência que veio na consolidação da escola de pensamento do positivismo. Sem dúvidas, o positivismo é a escola filosófica e científica mais marcante da modernidade, espalhando-se por inúmeras áreas do saber e até mesmo criando outras, que antes não possuíam autonomia². Um dos postulados centrais da escola positivista é a monopolização (e domínio) da metodologia das ciências naturais, em face das ciências sociais (das quais o Direito faz parte). Em consequência, houve uma supremacia das ciências naturais, destacadamente das áreas biológicas e exatas. A medicina torna-se então uma ciência modelo para as demais, com alto nível de confiabilidade³. Então, a deficiência passa a ser um objeto de avaliação médica; em termos práticos, deficiência torna-se sinônimo de doença (CHAVES, 2020; DINIZ, 2009; PICCOLO, 2015).

Em obra seminal – *O Normal e o Patológico* (2009) – Georges Canguilhem descreve o principal meio de manifestação do pensar positivista nas ciências: a separação entre o normal e o patológico. Isso não somente no âmbito biológico, senão em toda Ciência. Trata-se de um processo de filtros de pensamentos, condutas e procedimentos por meio da busca de um padrão, considerado como “normal”, e o desviante, denominado de patológico (CANGUILHEM, 2009). É o estabelecimento da hegemonia do dualismo ratificado pelo selo de cientificidade⁴. Nesse cenário, a pessoa com deficiência incorporou a representatividade da doença, isto é, do sujeito desviante e, como tal, fazia jus a todas as medidas atinentes à figura da enfermidade: algo a ser evitado, afastado, higienizado e curado (MELLO, 2014).

A patologização da deficiência não atuou de modo isolado na área do conhecimento, mas contou com uma contribuição fenomênica importante, a saber: a ascensão do sistema capitalista de produção (BARNES; BARTON; OLIVER, 2002). No seio das revoluções industriais, percebe-se o crescente número de pessoas com deficiência por variados motivos, dentre eles, acidentes nas fábricas; doenças advindas das condições precárias de vida, nos novos centros urbanos; indivíduos que sofrem com sequelas de conflitos armados, problemas patológicos expoentes na modernidade

etc., fatos estes que ocorrem no interior de uma “corrida” das nações pelo lucro focado na produtividade (ABBERLEY, 1998). Consolida-se a noção de homem-máquina, com jornadas sobre-humanas de trabalho, formas precárias de exercício laboral, trabalho infantil, dentre outros. Tudo isso com um só objetivo: produção. O meio de reconhecimento social centraliza-se no trabalho, de modo que homem e trabalho se tornam termos sinônimos. Isso afeta a pessoa com deficiência no sentido de imputar-lhe outro atributo excludente (pejorativo) que é o improdutivo, que na lógica do capital é qualificado como “inútil” (BARNES, 1998). Enquanto o cientificismo positivista contribui para a adjetivação da pessoa com deficiência enquanto “doente”, o capitalismo ajudou a atribuir-lhe o *status* de “inútil” (CHAVES, 2020).

Em que pesem as críticas, são meritórias as contribuições que ambos os movimentos trouxeram em favor das pessoas com deficiência. A ciência foi responsável por inovações de mecanismos de tratamento e reabilitação de deficiências físicas e mentais. O trabalho, por sua vez, é um importante elemento de valoração social e independência pessoal. O que se percebe é que o núcleo da modernidade está no indivíduo, ou seja, no sujeito isolado e atomizado. A perspectiva coletiva ou relacional ainda é demasiadamente precária, de maneira que a deficiência ainda é uma questão estritamente privada.

Uma vez compreendido o modelo biomédico, cabe agora averiguar se a Constituição de 1988 o acolhe e em que medida isso ocorre. Entende-se que o modelo biomédico está sim presente na Lei Maior, precisamente em dois dispositivos: no art. 23, II, ao tratar das competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao assegurar a essas entidades federativas o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, no art. 20, IV, ao tratar dos objetivos da Assistência Social como um dos tripés da Seguridade Social, reconhece como direito “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência [...]” (BRASIL, 1988).

É preciso fazer algumas colocações para uma interpretação constitucionalmente adequada. A primeira delas é a de que a nomenclatura utilizada na Constituição de 1988 é ultrapassada, não sendo coerente o uso

do termo “portador de deficiência”, mas “pessoa com deficiência”. Tal uso é compreensível pela imaturidade da discussão acerca do tema à época da elaboração da Lei Maior. A segunda colocação é a de que se pode deduzir o modelo biomédico não somente pela literalidade do texto, isto é, por uma interpretação exegética, mas também, e de maneira mais acertada, por uma hermenêutica sistêmica, visto que a produção infraconstitucional dos anos posteriores à promulgação da Constituição foca sobre definições das pessoas com deficiência pautadas na identificação de traços externos e observáveis de modo a caracterizar a deficiência como algo “anormal”⁵.

MODELO SOCIAL

O Modelo Social surge como uma resposta teórica e política à hegemonia do modelo biomédico, porque percebeu-se que uma abordagem que centralizasse apenas em aspectos fisiológicos e na reabilitação não era suficiente para garantir uma proteção eficiente da vida da pessoa com deficiência (CHAVES, 2020; DINIZ, 2007; PICCOLO, 2015). O modelo social surge a partir de uma crítica de cunho marxista às padronizações das formas de vida do homem “comum” burguês: homem, pai, branco, sem deficiência e trabalhador produtivo (BARNES, 1998). Qualquer indivíduo que se desviasse desse padrão sofreria processos sociais de exclusão (sociais, econômicos e/ou morais). O materialismo histórico (MARX, 2008), com sua refutação à perspectiva tradicional e reprodutiva, colocou em xeque esse *modus vivendi*, argumentando que outras formas de viver precisavam ser igualmente reconhecidas⁶.

Aqui, no presente trabalho, de maneira original e distinta de outros autores da temática⁷ (BARNES; BARTON; OLIVER, 2002), defende-se que o modelo social teve dois momentos de desenvolvimento. Esse primeiro momento decorreu das críticas dos marxistas ao homem médio produtivo como centralidade da vida moderna (BARNES, 1998). O segundo momento deu-se após a Segunda Grande Guerra Mundial e contou com contribuições das pesquisas no âmbito feminista, que criticaram de modo pontual e latente as limitações da teoria e política marxista, haja vista a ausência de estudos sobre as relações de gênero e especialmente as questões

relativas ao corpo – dominação sobre o corpo ou formas de exclusão em decorrência do corpo (DINIZ, 2007; BARRETO, 2016).

Entende-se que esses momentos são totalmente distintos e assim devem ser avaliados. Justifica-se tal separação lógico-didática pelos seguintes argumentos: 1) o modelo social do materialismo histórico focava sobre uma macro narrativa da realidade, fundada nas perspectivas dos fluxos econômicos dos meios de produção, cujo núcleo eram as relações de trabalho (burguesia *versus* proletariado); 2) a visão macro da realidade de cunho estritamente materialista dificultou e, por esse motivo, não forneceu meios para impedir que as pessoas com deficiência sofressem práticas antiéticas do uso de seus corpos para pesquisas “científicas”, durante o comando nazista na Alemanha, utilizando-se do pretexto de “progresso”; 3) o Pós-Guerra foi um marco histórico decisivo para que as pessoas com deficiência tivessem sua realidade ressignificada, seja devido as denúncias de tratamento desumano sofrido por eles durante a Guerra, seja por causa do aumento exponencial de pessoas que adquiriram deficiência causada pelos conflitos armados; 4) coincidiu que, posteriormente à segunda guerra, as chamadas “pautas identitárias” – raça, gênero, etnia, corporeidade, sexualidade e deficiências – tomassem o âmago de discussões políticas e sociais emergentes (SHAKESPEARE, 2002; 2006).

Desse modo, autores como Chaves (2020), Diniz (2009) e Palacios (2007;2008) costumam denominar o modelo social também como **modelo de direitos humanos**. Se a identificação entre modelo social e modelo de direitos humanos é correta ou não, entende-se que é conteúdo para outro texto. Todavia, como visto, não se pode negar que existem diferenças marcantes entre eles. De maneira sucinta, defende-se que são dois modelos distintos, pois têm metodologias e objetos de análises diferentes. Ademais, a coincidência de tratamento entre ambos pode levar a uma monopolização da defesa dos direitos humanos pela abordagem social ou ainda para uma falsa compreensão de que o modelo social esteja imune a críticas ou represente um “estágio final” da discussão⁸.

Indica-se como características elementares do modelo social a rejeição e a separação da sociedade entre normais e anormais, entendendo-se tal divisão social como estereotipada, preconceituosa e excludente. A deficiência não é somente uma questão médica, mas também social

e política e assim deve ser tratada por outras áreas da ciência, como sociologia, filosofia, direito e ciência política (DINIZ, 2009). Não é também aceitável uma postura de referência às pessoas com deficiência como sujeitos atomizados e individualmente responsáveis pelas mazelas sofridas em decorrência de suas diferenças corporais e cognitivas (PICCOLO, 2015). Faz-se necessário compartilhar responsabilidades entre os agentes da comunidade, nascendo a ideia de que pessoa com deficiência é aquela que vive em ambientes com barreiras. Assim, a atenção não está mais na pessoa considerada “anormal”, mas nas barreiras socialmente impostas aos indivíduos com diferentes corpos (PALACIOS, 2008; CHAVES, 2020).

Nota-se, claramente, pelas suas características, que o modelo social é uma reação dialética direcionada ao modelo biomédico, surgindo com ponderações fortes ao positivismo científico e ao seu modo de tratar a pessoa com deficiência (CHAVES, 2020).

De igual modo, defende-se o argumento de que a Constituição de 1988 reconhece esse modelo nos seus dispositivos, até mesmo de modo muito mais alargado que o biomédico. Citem-se como exemplos o art. 7º, XXI, que comina “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988). O art. 24, XIV, determina a competência concorrente⁹ à União, Estados e Distrito Federal no concernente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988). O art. 37, VIII, dispõe que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988). De maneira mais latente, o art. 203, reconhece o Benefício de Prestação Continuada (BPC) as pessoas com deficiência no inciso V, nos seguintes termos: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

Os dispositivos mencionados, do texto constitucional, são considerados pertencentes ao modelo social, ou pelo menos dele decorrentes, porque reconhecem uma perspectiva categorial das pessoas com deficiência – ou seja, como um grupo ou coletividade. Assim, pode-se falar que tais

direitos extrapolam o aspecto do direito individual, podendo-se falar em direitos difusos ou coletivos¹⁰.

MODELO BIOPSIKOSSOCIAL: UMA MULTIPLICIDADE DE MODELOS EM UM TEXTO CONSTITUCIONAL É DESEJÁVEL?

Nota-se, pela investigação teórica, que a Constituição brasileira adota os dois modelos de abordagem à deficiência. Essa conectividade de modelos deu origem ao que se denomina na atualidade de **modelo biopsicossocial**, definido como a concomitância de diretrizes e tratativas do modelo biomédico – centrado no indivíduo e na prestação de direitos subjetivos, tendo como núcleo o indivíduo atomizado pelo olhar médico – e do modelo social – considerando as pessoas com deficiência como um grupo ou categoria social em situação de vulnerabilidade, atribuindo-lhes direitos coletivos (CHAVES, 2020).

Entretanto, defende-se que a simples concomitância dos dois modelos no mesmo texto normativo não dá origem ao modelo biopsicossocial. Esse processo não é mecânico e meramente aglutinador. Portanto, é preciso defender a autonomia desse modelo em relação aos demais (biomédico e social), bem como encontrar elementos que atestem sua existência no mundo dos fatos e defender a presença de elementos próprios (características) que permitam reconhecê-lo. Adicionalmente, pretende-se também verificar se a multiplicidade de modelos é benéfica ou não aos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, a autonomia do modelo biopsicossocial em relação aos demais modelos está ligada também à identificação de suas características próprias. O processo de diferenciação pelos elementos constituintes é bastante seguro para demarcar limites epistêmicos. Uma primeira característica marcante do predito modelo é a de que ele toma uma *postura inclusiva*, isto é, de soma de fatores que possam aumentar o âmbito de consideração do que seja nomeado como deficiência (PALACIOS, 2007). Distintamente do modelo médico, centrado em questões fisiológicas, ou do social, ainda apegado à ideia de construção social, o biopsicossocial

deixa a desejar em discussões clínicas. Uma segunda característica é a *consolidação de análises psicológicas* na avaliação da deficiência, tais como estados de humor, personalidade e comportamento (SHAKESPEARE, 2002). Esses fatores psicológicos estiveram presentes tanto no modelo biomédico como no social, porém, de maneira tímida e não decisiva. Isso incorria na precariedade da consideração das pessoas com deficiência como sujeitos, visto que eram analisadas como objeto de estudo, seja da medicina seja da sociologia (OLIVER, 1998).

De fato, o que concede autonomia ao modelo biopsicossocial, além de suas características, é a sua finalidade, qual seja, uma análise global e cooperativa entre várias instituições sociais, na consecução de oferecimento de uma vida digna às pessoas com impedimentos em ambientes com barreiras. Assim, tal modelo não é apenas uma crítica aos modelos paralelos, mas uma verdadeira resignificação de prioridades e atitudes.

Indaga-se, então: o modelo biopsicossocial é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro? Sim. A prova disso está no art. 2, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que determina: “§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação”¹¹ (BRASIL, 2015).

Pode-se argumentar que, pelo fato de estar reconhecido em uma lei infraconstitucional e não na Constituição, o modelo biopsicossocial sofreria limitações de aplicação, em decorrência do princípio de hierarquia normativa. Tal argumento é inconcebível, visto que, em uma interpretação sistêmica e com base no princípio da unidade constitucional¹², a Constituição reconhece sim o respectivo modelo. Ademais, cite-se, para fins de concretização do posicionamento aqui adotado, o art. 23, inciso II, que assegura a competência comum da União, Estados e Distrito Federal para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, ou ainda o art. 227, II, que trata da

criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como

de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”¹³ (BRASIL, 1988).

Outra indagação que pode surgir é: a heterogeneidade de modelos de abordagem no ordenamento jurídico é desejável? Infere-se que não somente é desejável, como necessário em decorrência da própria natureza do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. As justificativas podem ser encontradas tanto na multiplicidade de teorias abrangentes que o texto constitucional alberga, em consequência da abertura do Estado Democrático de Direito, como nas raízes históricas e sociológicas diversificadas, às vezes cooperativas, outras concorrentes, presentes na Constituição de 1988.

A Lei Maior propiciou a construção de um ambiente teórico e institucional multifacetado, no entanto, não se nega que a presença de conteúdos com finalidades distintas, bem como excessivas cláusulas gerais, podem incorrer em riscos previsíveis e que, de fato, vêm ocorrendo no constitucionalismo brasileiro, tais quais, a discricionariedade em sentido forte, que incide sobre dependência interpretativa do Poder Judiciário, bem como sobre a dificuldade de orientação na construção de normas infraconstitucionais coesas e coerentes. Não obstante tais problemáticas, ao menos no aspecto de uma eficácia jurídica interna (normológica), a proteção dos direitos das pessoas com deficiência tem colhido mais benefícios do que malefícios.

PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Utiliza-se aqui o termo paradigma para descrever as formas epistemológicas previamente aceitas e determinadas pelas quais os cientistas (da natureza ou da sociedade) avaliam e realizam seu labor. Nas palavras de Thomas Khun, “um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (1998, p. 219). A

diferença estabelecida entre paradigma e modelo é que modelo significa uma cognição padrão para o pensar científico sobre o objeto. O paradigma tem uma implicação prática no *fazer* ciência. O *fazer* é constituído pelo pensamento e ação. Essa ação ganha conotações importantes nas áreas das ciências sociais das quais os estudos das pessoas com deficiência estão inseridos, visto que os paradigmas irão ter a função de diretrizes para pesquisas, práticas, comportamentos individuais e coletivos. O modelo define o objeto e a sua natureza, influenciando na competência dos âmbitos científicos que irão investigar o conteúdo, se medicina, sociologia, direito ou filosofia etc. O paradigma parte da definição dada pelo modelo teórico, tratando propriamente da forma e meios de análise, como: *Quais perguntas são importantes a se fazer perante esse assunto? Quais os instrumentos de avaliação? Como aplicá-lo? Quais as metodologias válidas e eficazes na concretização de certo modelo?*

Essa diferenciação é fundamental tanto para questão de perícia metodológica quanto para saber que um paradigma dificilmente é puro, isto é, isolado ou homogêneo. Enquanto os modelos teóricos requerem uma estrita coerência interna, haja vista que só se sustentam logicamente a partir de uma validade entre suas premissas e conclusões, os paradigmas, por estarem relacionados às práticas humanas e institucionais, não conseguem permanecer “puros”, pois a dinamicidade da realidade intersubjetiva mescla o agir de pontos de incoerência e “falhas sistêmicas”. Isso justifica, argumentando previamente, a possibilidade de um paradigma abranger dois ou mais modelos teóricos, sem que com isso perca a qualidade de paradigma científico, mesmo porque a prática científica não pode prescindir de aquisições precedentes legitimamente verificadas e confirmadas.

Quanto aos paradigmas aqui analisados, tem-se como critério, para sua delimitação, aqueles presentes na Constituição de 1988, quer dizer, os que são reconhecidos pelos dispositivos constitucionais vigentes, a saber: o paradigma integracionista e o paradigma inclusivo. Teóricos como Len Barton (1998), Colin Barnes (1998) e Tom Shakespeare (2006) identificam ainda o paradigma da exclusão ou também denominado de *segregacionista*. No entanto, essa espécie não está reconhecida pela Constituição brasileira de 1988, conforme depreendido da leitura do art. 1º, III, que reconhece a

dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como do art. 5, *caput*, ao determinar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), não dando espaço mínimo sequer para qualquer interpretação ou conduta excludente, discriminatória ou segregadora, devendo ser de imediato rechaçada do ordenamento jurídico.

Antes de falar das particularidades de cada um dos paradigmas isoladamente, é importante destacar o que eles têm de semelhantes, o que eles compartilham entre si. De certo modo, não são modelos totalmente excludentes, embora interpretações mais puritanas possam assim desejar. Ressalta-se que tanto o olhar integrativo como o inclusivo sofrem de modo decisivo as influências do modelo social de abordagem à pessoa com deficiência, buscando compreender a deficiência como uma temática social e não (exclusivamente) médica (PICCOLO, 2015). Esse influxo também gera efeitos quanto à busca de uma sociedade pluralizada, na tentativa de lidar com a diferença. A forma de trato com a diversidade é que vai mudar, entretanto, não se pode negar que ambos os paradigmas partem de uma preocupação da convivência de pluralidades corpóreas e cognitivas. Interessante frisar que os paradigmas se desenvolveram com maior afinco na área da educação escolar. O debate entre integracionistas e teóricos inclusivos foi (é) extremamente acirrado nos estabelecimentos educacionais, notadamente porque nestes se dedicam à construção da personalidade e da visão de mundo de novos sujeitos, tendo, por esse motivo, um papel fundamental na sociedade (SANCHES; TEODORO, 2006; FREIRE, 2008).

PARADIGMA INTEGRACIONISTA

Integração vem da ideia de juntar-se, fazer parte, completar, coordenar, isto é, tornar-se parte integrante do todo. Percebe-se que a integração faz uso da inferência de que algo está separado e precisa ser realocado em seu devido lugar. Desse modo, o paradigma integracionista vai perguntar-se: *Como integrar, isto é, inserir a pessoa com deficiência na sociedade?* A resposta será: a integração busca a inserção da pessoa

com deficiência em ambientes públicos, porém, essa introdução é apenas coordenada, ou seja, são grupos diferentes convivendo em um mesmo espaço (FREIRE, 2008). Essa convivência será mediada por instrumentos e estratégias focadas nas singularidades dos grupos, por exemplo, crianças com deficiência poderão compartilhar o ensino regular com as crianças não deficientes, não obstante, terão um “atendimento especializado”, focado em suas disfunções cognitivas e físicas, como salas especiais, professores diferenciados, ou seja, atendimento focado no indivíduo (criança). Nota-se que, na integração, a inserção social só ocorre na medida em que as condições pessoais assim o permitirem (SANCHES; TEODORO, 2006).

A finalidade do paradigma integrativo, influenciado pelo modelo social, igualmente o paradigma inclusivo, é a desmedicalização do tratamento da pessoa com deficiência. Eis um trunfo que deve ser reconhecido ao movimento de integração. A inserção como uma questão social e não médica é uma pauta fortemente defendida pela integração, incorporação esta que não se fazia possível na vigência e hegemonia do modelo biomédico e sua defesa de instituições totais (cárcere, hospitais ou manicômios)¹⁴ (CHAVES, 2020; SILVA, 1987). Nas palavras de Wolfensberger, “a integração é o oposto a segregação, consistindo o processo de integração nas práticas e nas medidas que maximizam (potencializam) a participação das pessoas em atividades comuns (*mainstream*) da sua cultura” (1972, p. 142).

Em que pese a pretensão desmedicalizante apontada por alguns teóricos, notam-se traços do modelo biomédico ainda vigentes no paradigma da integração, como o foco na individualidade, isto é, no sujeito atomizado (BARNES, 1998). Desse modo, pode-se dizer que a integração é seletiva na medida em que a pessoa com deficiência deve se adequar à normalidade para ser inserida na sociedade. No fracasso de adaptar-se às normalidades constituídas e coagidas socialmente, a alternativa é o tratamento “especializado”. Cria-se a nomenclatura “pessoas com necessidade especiais”, bem como instituições “especializadas” para cuidar de assuntos relacionados à pessoa com deficiência (FREIRE, 2008). Em suma, os resultados do paradigma integracionista acabaram por contrariar, em boa parte, suas propostas nucleares, de modo que a integração, na verdade, promoveu a criação de um subsistema nas instituições regulares, uma espécie de *segregação interna*, composta por sujeitos tidos como

normais e aqueles que detêm “necessidades especiais”. Logo, a prática social do etiquetamento e categorização permaneceu e, em alguns casos, ganhou conotações mais problemáticas¹⁵.

PARADIGMA INCLUSIVO

Inclusão vem de incluir. Etimologicamente, a inclusão compreende “fazer parte” ou “participar de”. A ideia de participação é basilar para uma real compreensão da inclusão. Não é possível falar em inclusão apenas por condutas unilaterais. São necessárias condutas coletivas. Alguns autores manifestam que se trata de uma “ideologia cultural” (MARQUES, 1988). Cita-se como exemplo da prática inclusiva na educação: uma educação inclusiva é aquela em que a criança com deficiência compartilha o mesmo ambiente juntamente com as consideradas não deficientes no espaço de ensino regular; todavia, os currículos são adaptáveis às necessidades dos sujeitos com aquelas singularidades – de todos os usuários do sistema educacional (FREIRE, 2008). A escola tem que revisar seu próprio papel e sua função, de maneira que o foco não é no indivíduo (como ocorre com a integração), mas no ambiente. Aqui, a instituição deve se preparar ao máximo para contemplar as tipologias de diversidades de deficiência, devendo aglutinar o maior número de pessoas possíveis, não se admitindo, *verbi gratia*, o argumento de que “a pessoa tem impedimentos inconciliáveis com o ambiente de ensino” (SANCHES; TEODORO, 2006).

Uma das problemáticas por trás da inclusão está na própria delimitação terminológica, que acaba por influenciar nas práticas e nas políticas. Em si, a inclusão refere-se à diversidade e, conforme palavras do paradigma inclusivo, “[...] obriga a um outro olhar e um outro sentir em relação à riqueza social, à diversidade humana, nas suas mais diversas formas e nos seus diferentes contextos de coabitação” (SANCHES; TEODORO, 2006, p. 69). Apesar das dificuldades para caracterizar o paradigma da inclusão, devido a várias frentes em que ele atua, uma marca determinante está presente na forma de reconhecer a diversidade não como um “problema” ou obstáculo, mas como um desafio e algo a ser celebrado. Ora, não é difícil entender o porquê a variação de pessoas,

interesses, necessidades e metodologias eram óbices para o paradigma integracionista e segregador, pois, a padronização dos sujeitos é um objetivo a ser alcançado para facilitar a administração das diferenças. No “inclusivismo”¹⁶, tal administração tem que ser expandida, permitindo maior liberdade possível da individualidade, subjetividade e autonomia. Notadamente, muda-se também o eixo de abordagem, antes centrado na pessoa com deficiência, agora, colocando a responsabilidade maior sobre as instituições, que devem se ajustar a todas as diferenças, sejam elas condições físicas, intelectuais, linguísticas ou outras.

Enfim, é de grande contribuição os ensinamentos de Sofia Freire que, ao conceituar inclusão, elenca quatro eixos fundamentais: “(1) é um direito fundamental, (2) obriga a repensar a diferença e a diversidade, (3) implica repensar a escola (e o sistema educativo) e (4) pode constituir um veículo de transformação da sociedade” (2008, p. 8). Tais eixos resumem de modo preciso a perspectiva do paradigma inclusivo, cuja característica principal é a modificação do ambiente com barreiras e não da pessoa com deficiência. Superar os impedimentos físicos, cognitivos e culturais de modo coletivo e participativo é a proposta da inclusão. Por outro lado, não se pode negar as dificuldades que esse paradigma enfrenta, podendo-se destacar o alto nível de abstracionismo das propostas, os elevados custos para uma modificação estrutural da sociedade e a dificuldade de criação de ambientes plurais, tendo em vista o preconceito, estigmatização e multiplicidade dos tipos de deficiência.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MODELOS E PARADIGMAS DA DEFICIÊNCIA

Inegável é a influência do modelo social tanto no paradigma integrativo como inclusivo, sendo que neste último alcançou seu apogeu de institucionalização nos séculos XX e XXI. Hoje, fala-se abertamente a respeito de “sociedade inclusiva”, de forma repetida e muitas vezes descuidada, sem ter critérios para avaliar a existência ou o grau de inclusão que uma comunidade pode oferecer. Ademais, ainda resta saber se o Direito acompanha essa dinâmica social e até que ponto as

normas podem contribuir para criação de um ambiente valorativo da pessoa com deficiência.

O objetivo desta investigação é saber se houve uma mutação constitucional do paradigma integrativo para o inclusivo no interior do ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição de 1988, e, de maneira paralela, apresentar dados sobre os traços de influência do modelo de abordagem social, biomédico e biopsicossocial, tanto no texto da Lei Maior quanto das normas infraconstitucionais.

A metodologia de exploração se deu por meio de uma revisão integrada de literatura, bem como no recolhimento, categorização, análise e interpretação de documentos oficiais de caráter normativo e regulamentar¹⁷, especificamente leis, decretos regulamentares, programas de políticas públicas e decisões judiciais. Todos os documentos oficiais que caracterizam fontes diretas da pesquisa são de competência da União, fazendo parte do âmbito federal¹⁸. A pesquisa possui caráter qualitativo, buscando a elucidação de relações intersubjetivas que subjazem às fundamentações das normas, bem como sua interpretação e aplicação.

O procedimento de análise dá-se do seguinte modo: primeiro, conceitua-se mutação constitucional dentro das teorias clássicas e contemporâneas do fenômeno. Em um segundo momento, avalia-se a mutação constitucional no ordenamento jurídico pátrio, dentro do exercício funcional dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

TEORIA(S) SOBRE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O contexto de surgimento histórico do fenômeno da mutação constitucional surgiu com a consolidação do Império Alemão e sua unificação, bem assim a criação no ano 1871 da Constituição do Império Alemão por Otto Von Bismarck, líder da Guerra Franco-Prussiana. A constituição imperial germânica unia em um mesmo texto diretrizes políticas conservadoras e progressistas, tendo ainda que resolver problemas do federalismo entre monarquias diversas. Como resultado, a Carta Política se viu cada vez mais enfraquecida diante do contexto social, havendo uma incompatibilidade entre norma e realidade (SANTOS, 2015).

Pode-se dividir a mutação constitucional por dois olhares: Teoria do Estado e Teoria Interpretativa (SANTOS, 2015, p. 87):

- 1) **Teoria do Estado:** nesse viés, a mutação é um problema na relação dos sistemas de freios e contrapesos entre os poderes, havendo na verdade uma usurpação do Poder Judiciário nas atividades legislativas e administrativas, especialmente na primeira. Logo, corresponderia a um problema de competência que acaba por resultar em um agigantamento do Poder Judiciário;
- 2) **Teoria Interpretativa:** a mutação é uma espécie ou subcategoria da hermenêutica, ou seja, da Filosofia do Direito no âmbito da interpretação. Assim, mutação é método de interpretação: “preponderância do fato sobre a norma” (SANTOS, 2015, p. 87). Trata-se, por isso, de uma técnica decisória. “Atualmente, a dificuldade de identificação de uma racionalidade nos usos e atribuições de sentidos à mutação constitucional permite que os aplicadores do Direito utilizem efetivamente como um rótulo que sintetiza o processo de justificação da decisão judicial” (SANTOS, 2015, p. 87).

A *teoria da mutação constitucional como teoria do Estado* surge na Escola Alemã de Direito Público e tem como expoente e pioneiro Paul Laband, apontado pela doutrina de ser o primeiro cientista a usar o termo “mutação constitucional” (SANTOS, 2015). O conceito de mutação constitucional para Laband era dialético, diferenciando-se de “reforma constitucional” (BULOS, 1997). Enquanto a reforma constitucional é uma alteração formal da Constituição, seguindo procedimentos rígidos estabelecidos por ela mesma, ao revés, a mutação constitucional é um processo informal de alteração. Em ambos os casos, a alteração surge de uma necessidade de adequação social do texto normativo constitucional à realidade (FERRAZ, 2015).

Georg Jellinek, também participante da Escola Alemã, buscou atualizar a teoria da mutação constitucional interpretando-a pela “teoria do fato consumado”, ou seja, a mutação é uma situação fática consolidada no tempo que contraria a norma constitucional (SANTOS, 2015). De outro modo de expressar, a incompatibilidade entre norma e realidade faz com que práticas institucionais não normativas se consolidem no decorrer

do tempo, alterando a realidade constitucional. Para Jellinek, a diferença entre mutação e reforma não está apenas na formalidade, mas também na consciência da mudança. As mutações constitucionais são processos de mudança inconscientes (SANTOS, 2015).

O maior estudioso das mutações constitucionais por um viés de teoria do Estado foi Hsü Dan-Lin, que argumenta que a mutação é uma transformação constitucional que revela uma nova ordem política, tem como objetivo suprir o distanciamento entre realidade e norma (SANTOS, 2015; CLÈVE; LORENZETTO, 2015). Dan-Lin, assim como seus predecessores, já argumentava que a mutação constitucional não ocorre somente por via interpretativa do Judiciário, bem como pela Administração Pública e pelo Legislativo. Nesse sentido, aponta como formas de mutação constitucional: leis de competência do Executivo para alterar competências constitucionais; alterações dos costumes na prática administrativa, leis infraconstitucionais em contradição às normas constitucionais etc.¹⁹

De outro lado, *a mutação constitucional como teoria interpretativista* tem como postulado principal a ideia de que a mutação é um fenômeno pertencente ao âmbito da interpretação das normas jurídicas (PEDRA, 2013; CHAVES; MIRANDA, 2019). O conceito de interpretação pode ser considerado em duas perspectivas: ampla e restrita. Uma interpretação em sentido amplo é a extração do sentido de um texto normativo, sem distinção de quem promove a atividade interpretativa. Nesse sentido, qualquer um dos poderes pode interpretar. Ademais, o processo de interpretação envolve também sua aplicação, para os teóricos contemporâneos adeptos do viés hermenêutico do Direito, a interpretação é concomitante à aplicação, não podendo ser avaliadas como processos distintos (CHAVES; MIRANDA, 2019).

Uma outra característica de distinção da mutação constitucional como teoria da interpretação é que de os seus defensores estão não apenas preocupados com o conceito e a descrição do fenômeno, mas também com os seus limites (CASTRO, 2014). Os teóricos da corrente interpretativista não apenas argumentam que a mutação é um problema específico do processo interpretativo do Direito, como também aludem acerca da necessidade de limites para esse processo. Destaca-se, nessa

linha, Konrad Hesse (1991), ao afirmar que, embora a realidade social seja um elemento decisivo para a interpretação constitucional, não se pode colocar os fatos acima das normas, ou seja, a Política sobre o Direito. É preciso que a Constituição irradie efeitos sobre a realidade, sob pena de perder seu sentido de ser. A essa força potencial ele denomina de força normativa da Constituição. Por esse motivo, Hesse (1991) verá com bastante cautela e ceticismo tanto a mutação constitucional como as reformas constitucionais que, para ele, minariam a credibilidade da norma constitucional ao deixar-se influenciar pelos (dis)sabores da facticidade. Para Hesse (1991), a mutação constitucional existe e deve ser limitada, pois o norte a ser tomado é sempre o programa normativo da Constituição (HE SSE, 1991).

O pessimismo de Hesse (1991) influenciou o pensamento de outros dois autores alemães, Friedrich Müller e Peter Härbele, porém, os respectivos autores responderam de modo diferente à suspeição de Hesse. Müller (1999) questiona a racionalidade do processo decisório por parte dos agentes jurídicos e afirma que tal processo não pode ser reduzido a simplificações. A concretização da norma constitucional deriva de vários fatores, dos quais um deles é a interpretação, existindo outros, como a realidade e atuação institucional. É preciso ter uma norma ou “método” para garantir um mínimo de segurança racional nas decisões a respeito do que ele defende existir o “programa da norma”, estipulado pelo texto, e o “âmbito da norma”, ambiente social e institucional onde a norma produzirá seus efeitos. O ponto de partida é o programa da norma e o objetivo deve ser sempre uma relação de prudência entre idealidade normativa e realidade (MÜLLER, 1999). Por sua vez, Härbele (2014) alega que a mutação constitucional, em que pese o ceticismo sobre si, manifesta-se como uma necessidade de atualização da norma à realidade em sociedades plurais, isto é, em sociedade complexas e diversificadas não é possível continuar a defender um processo interpretativo em que somente os atores jurídicos oficiais interpretam a norma como “autênticos”, a realidade social e suas modificações também são formas de interpretação e respostas sociais ao texto e devem ser consideradas no processo decisório²⁰ (HÄRBELE, 2014).

Percebe-se que, tanto na teoria do estado como nas teorias da interpretação, a mutação constitucional tem duas características marcantes: a primeira delas é que se trata de uma dissensão entre texto normativo e dinâmica dos fatos sociais, vale dizer, a norma não consegue acompanhar ou tem divergências com a realidade. A segunda característica é que a mutação ocorre por meios não formais (informais), constituindo um processo de natureza sociológica e cultural que só depois de algum tempo será reconhecida pelo Direito (PEDRA, 2013; FERRAZ, 2015).

A mutação é uma questionabilidade explícita da eficácia da norma quanto a sua validade e coerência. Não se trata de um fenômeno simples, pois está no embate entre o “ser” (ontológico) e o “dever ser” (deontológico). Por esse motivo, a doutrina diferencia entre *mutações constitucionais*, quando a realidade procura ampliar ou reduzir o alcance da norma constitucional, sem, contudo, divergir e contrariá-la; e *mutações inconstitucionais*, que são alterações de sentido que vão de encontro ao texto constitucional, molestando-o ou lhe esvaziando de sentido (BULOS, 1997; FERRAZ, 2015). Considera-se que “mutação inconstitucional” é um equívoco doutrinário, pois atos contrários à Constituição são nulos, por força do princípio da supremacia da Constituição (CHAVES; MIRANDA, 2019). Nessa direção, ao analisar as mutações constitucionais sobre os modelos e paradigmas da pessoa com deficiência, examinam-se as modificações informais no sentido da Constituição que estejam de acordo com sua unidade interpretativa.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL OPERADA PELO LEGISLATIVO

Adércio Sampaio (2018) afirma que não é fácil distinguir entre a mutação constitucional operada pelo legislativo e uma prática institucional contrária à Constituição. Por esse motivo, poucos são os estudos sobre a mutação constitucional legislativa. Soma-se ainda o fato de que uma conduta do legislativo contrária à Constituição poderá (deverá) ser corrigida pelo Judiciário.

O próprio processo de elaboração de leis é em si um meio interpretativo. Desse modo, o Poder Judiciário, ao interpretar uma lei, está realizando uma “interpretação sob interpretação” (SAMPAIO, 2018). Ao elaborar uma norma, o legislador não somente extrai o texto dos fatos sociais e expressa em termos de proibição, permissão ou autorização. Ele interpreta de acordo com o contexto, com os valores de justiça da sociedade na qual se encontra, bem como as finalidades que pretende atingir. Dessa maneira, leis que versam sobre um mesmo objeto podem usar os mesmos signos, porém com semânticas diferentes e objetivos distintos. Esse processo de alteração semântica é mutagênico (SAMPAIO, 2018). Pode-se citar, como exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão que, apesar de ser norma infraconstitucional, atualizou o significado de “pessoa com deficiência” expresso na Constituição de 1988 como “pessoa portadora de deficiência”.

Outrossim, no sistema normativo brasileiro utiliza-se em demasia cláusulas gerais abertas que permitem uma atualização de sentido por meio da pragmática institucional tanto do Poder Legislativo quanto do Executivo. Termos tais como “acessibilidade”, “autonomia”, “barreiras” e “impedimentos” são abertos à fluidez conceitual, podendo ser moldados de acordo com a finalidade e contexto, desde que salvaguardado o “espírito da Constituição”²¹.

Cabe uma reflexão interessante sobre a mutação via legislativa. Sabe-se que, no ano de 2009, o Brasil ratificou a Convenção de Nova York ou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo crivo do §3º do art. 5º da Constituição, tendo, portanto, *status* de emenda constitucional²². Os conceitos e concepções de deficiência entre a Constituição de 1988 e a Convenção de 2009 eram distintos, podendo-se dizer que o diploma internacional assumia o modelo biopsicossocial²³, enquanto a Constituição transitava entre o modelo biomédico e social. Desse modo, pode-se dizer então que a Convenção de 2009 provocou uma mutação constitucional? A resposta é não. Isso pelo critério de formalidade. Se a Convenção foi aprovada pelo crivo do art. 5, §3, CRFB, não há o que se falar em mutação constitucional, mas sim em reforma constitucional, pois houve alteração do texto com a inserção do dispositivo internacional no sentido de incluir novos dispositivos com *status* de emenda, formando um bloco de constitucionalidade²⁴.

Ainda fazendo reflexão sobre a Convenção de 2009, são pertinentes críticas tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Judiciário brasileiro, uma vez que a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência vigorava no país, com *status* constitucional, a norma deveria irradiar efeitos para toda Administração Pública e ordenamento jurídico, seja por meio de um controle de constitucionalidade ou mesmo de convencionalidade²⁵, todavia, o que se presenciou foi uma omissão generalizada. Somente com a publicação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações de adequabilidade mais latentes, como a mudança da teoria da incapacidade no Direito Civil, afetando institutos do matrimônio, curatela e outros atos da vida civil²⁶, ou ainda a inserção do procedimento processual civil de tomada de decisão apoiada²⁷, instituições jurídicas inseridas ou ressignificadas pela lei ordinária. Desse modo, em termos de eficácia, a norma infraconstitucional (Lei Brasileira de Inclusão) teve mais força normativa do que a Convenção, que tem *status* de emenda constitucional, isso demonstra uma inobservância e menoscabo dos poderes estatais em relação aos tratados e convenções de Direitos Humanos.

Seguindo a crítica, pode-se de dizer que, embora a Convenção realizasse de fato uma reforma constitucional, foi a Lei Brasileira de Inclusão que provocou modificações meritorias no ordenamento jurídico pátrio. Nessa direção, arrisca-se a defender a existência de uma mutação constitucional devido à densificação normativa operada pela lei de 2015. Contudo, sob um ponto de vista formal rígido, mutação constitucional no entendimento de modificação de sentido, sem alteração de texto, foi aquela realizada no período entre a Constituição de 1988 e a ratificação pelo quórum constitucional da Convenção de Nova York em 2009.

No intuito de corroborar a hipótese aqui levantada, que seja comprovar a mutagenese de um paradigma integracionista ao inclusivo, citam-se dispositivos presentes em três leis federais: i) art. 5, §2º da Lei 8.112, de 11 de dezembro 1990, que assegura 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos para Administração Pública Federal às pessoas com deficiência. Trata-se de uma medida redistributiva típica do modelo social, mesclando as concepções integracionista e inclusiva; ii) A Lei 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação

psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. A despeito do texto dessa lei citar “integração social” (art. 1º), ela é marcadamente uma lei do paradigma inclusivo e modelo biomédico, pois marca a saída da institucionalização das pessoas com deficiência mental em hospitais psiquiátricos e parte de uma concepção auxiliar e ambiental da deficiência²⁸; iii) A Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, que institui o Programa de complementação ao atendimento especializado às pessoas com deficiência, o que tem dois objetivos básicos: garantir a universalização do atendimento especializado de educandos enquanto pessoas com deficiência, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular; garantir, progressivamente, a inserção dos mencionados educandos nas classes comuns de ensino regular (art. 1º, I e II). Outra vez, ainda que preveja atendimento especializado, tal norma tem caráter inclusivo, rompendo com a perspectiva integracionista de escolas e salas separadas entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência, dando espaço para criação de um ambiente universalmente acessível.

Dessa maneira, defende-se que houve sim mudanças constitucionais, no sentido de deficiência, pela via legislativa, notadamente com a Lei Brasileira de Inclusão. Como dito, a mudança não aconteceu apenas na troca do termo “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, mas, na própria maneira de determinar o que é deficiência, substituindo um enfoque individual e capacitista por uma análise centrada nas barreiras coletivas (ambientais e atitudinais). Ocorre que a mudança por via legislativa põe em relevo uma displicência dos Poderes, em especial do Judiciário, em não aplicar normas internacionais de direitos humanos, no plano interno, *in casu*, a Convenção Internacional, ainda que com *status* constitucional. A postura de indiferença do Estado brasileiro no que concerne à efetividade da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência implica em claro esvaziamento do texto constitucional (art. 5, §3, CF).

Por outro lado, a dinâmica da mudança legislativa operada pela Lei Brasileira de Inclusão permite também notar que a respectiva alteração ocorreu “de baixo para cima”. Explica-se: o controle de convencionalidade, que consiste na aplicação das normas internacionais no plano interno, é uma modalidade de irradiação normativa “de cima para baixo”, por

ser um vínculo estabelecido entre as instituições públicas brasileiras, a saber: Poder Executivo, que adere à Convenção (art. 84, VIII, CF), e Poder Legislativo, que o recebe internamente (art. 49, I, CF). De certa maneira, os atores da sociedade civil estão alheios às discussões dessa natureza, em decorrência do alto nível de institucionalidade burocrática. De modo distinto, a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão contou com a participação de comissões e audiências públicas para debater temáticas relevantes à vida das pessoas com deficiência, permitindo maior aderência de movimentos sociais e organizações representativas da categoria, representando uma irradiação normativa “de baixo para cima”. Esse movimento de mobilização da sociedade civil reivindicando mudanças legislativas efetivas conduz a uma insatisfação social com a maneira que a Constituição e as leis protetivas são interpretadas e aplicadas, requerendo medidas normativas mais adequadas, em face da perspectiva da deficiência como experiência de opressão social, política e jurídica.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL OPERADA PELO EXECUTIVO

Similarmente como ocorre com o Legislativo, a dúvida que paira sobre a mutação constitucional operada pelo Executivo é se os atos do Poder Público que mudassem o sentido da Constituição não configurariam atos inconstitucionais. Independentemente dessa polêmica doutrinária, é preciso aceitar o fato de que o Executivo opera mutações constitucionais e que tais modificações acontecem de variadas formas, citando-se a título de exemplos: as “reformas administrativas”; a utilização de sua capacidade normativa secundária por meio de decretos e regulamentos; o próprio proceder de aplicação das políticas públicas que, na efetivação de direitos fundamentais, deve dar uma interpretação a tais direitos; e as “lutas políticas” estabelecidas entre Executivo e Legislativo na aprovação de leis de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Cabe, então, citar Adércio Sampaio:

A capacidade de atribuir sentidos inovadores às normas constitucionais transcende sistemas de governo, pois é decorrência da própria estrutura do

Executivo – e de sua relação dinâmica com o Legislativo [...]. Nem sempre, porém, é bem examinado o quanto a Administração Pública tem ou pode ter um papel relevante na concretização e mutagênese constitucionais (Metzger, 2010, p. 487). É preciso notar que é ela quem aplica as normas constitucionais no varejo ou retalho por meio dos diversos programas, planos e órgãos que executam os comandos legais [...] há na estrutura administrativa, um amplo potencial de promoção e inovação constitucionais (SAMPAIO, 2018, p. 259).

A forma mais corriqueira de proceder uma alteração informal na Constituição pelo Executivo são pelos Decretos Regulamentares, mais visíveis em Estados intervencionistas, que possibilitam uma influência do Executivo na aplicação dos direitos fundamentais de modo direto na sua interpretação e densificação, possibilitando ainda que se denomine esse fenômeno como “legiferância não autêntica”, visto que, em certa medida, atua com “discricionariedade” normativa. Adércio chama atenção para este fato:

Nem só de leis em sentido estrito vive o Estado, notadamente de perfil intervencionista ou regulador. A regulação, embora seja um termo mais da economia e das ciências sociais do que do Direito, tem na Administração Pública seu grande centro de reflexão e reprodução. A lei, nesse sentido, torna-se um elemento do processo, que se inicia com o planejamento e termina com sua implementação, seguida de controle e revisões com novas aplicações pelos agentes públicos (SAMPAIO, 2018, p. 260).

Há vários decretos do Poder Executivo que versam sobre direitos das pessoas com deficiência. Opta-se por mencionar os dois importantes: o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que institui a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamento esse que usa o paradigma biomédico e integracionista como norte, visto que, em seu artigo 2, conceitua como deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, ou seja, baseia-se numa perspectiva individualista, patológica e desviante da deficiência. Por outro lado, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC) utiliza-se de uma concepção

inclusiva e do modelo biopsicossocial de deficiência em seu artigo 4, inciso II: “pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Notadamente, mais uma vez se verifica uma mutação paradigmática nos modelos de deficiência.

O segundo modo mais usual de alteração informal é por intermédio das políticas públicas, que dão as diretrizes e dinâmicas de efetivação. Com isso, acolhe-se a perspectiva de uma interpretação concretista da Constituição, *verbi gratia*, o processo hermenêutico da Lei Maior não se encerra na assimilação do seu sentido, mas também na execução desse sentido no mundo da vida. Dessa maneira, quando a Administração Pública aplica determinada política pública, não age de modo pragmático e de subsunção, mas primeiro extrai-lhe o sentido próprio do direito a ser efetivado e a sua compatibilidade com ordenamento jurídico e depois procura densificar esse sentido em atos do Poder Público. Se esse sentido for distinto daquele expresso na Constituição ou do Poder Judiciário – que é o autêntico defensor da Constituição –, estar-se-á diante de uma mutação constitucional.

De certo modo, o Executivo não atua de maneira protagonista na mudança de sentido sobre deficiência, visto que seu papel primordial se destina a executar serviços públicos que efetivem direitos. Nesse sentido, o Executivo assume a posição de incorporador das mutações operadas pelo Legislativo e Judiciário. Um exemplo é o *Projeto Viver Sem Limites*, instituído mediante o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que adere ao conceito de pessoa com deficiência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e tem como eixos o acesso à educação, a atenção à saúde, a inclusão social e acessibilidade (art. 4). Não obstante, no papel de executor das mutações constitucionais, o Executivo está sob crivo de crítica em sua atuação, tendo-se em vista que o proceder dos gestores na administração dos bens públicos interfere diretamente na prioridade ou em detrimento de determinados direitos, inclusive ele pode tornar mutações constitucionais promovidas pelos demais poderes (Legislativo e Judiciário) inócuas, seja por falta de apoio institucional seja

por negação de recursos financeiros. O Executivo pode até ter um papel tímido na proposição de mudanças constitucionais informais, mas pode muito bem inviabilizar que elas se concretizem.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL OPERADA PELO JUDICIÁRIO

A mutação constitucional sem dúvida opera-se de modo mais alargado por meio da atividade interpretativa do Poder Judiciário. Tal fenômeno não é mero acaso jurídico, mas produto de uma concepção construída sobre as atribuições do Judiciário na sociedade e na sua relação com o Estado (PEDRA, 2013; FERRAZ, 2015; CHAVES; MIRANDA, 2019).

A possibilidade de que o Judiciário pode alterar o sentido da norma para adequá-la à realidade é algo recente na historiografia do constitucionalismo, isso porque o constitucionalismo liberal²⁹ percebia a figura do magistrado como “boca da lei” e, devido à hipertrofia de credibilidade do Poder Legislativo e ao temor do intervencionismo estatal, prezava-se por uma interpretação literalista dos dispositivos legais e da Constituição. Também no constitucionalismo social³⁰, em que pese não somente a permissão, mas o requerimento da intervenção estatal, essa atuação positiva acontecia de maneira mais proeminente na atuação administrativa do Poder Executivo. Nesse passo, é preciso ressaltar que as “constituições sociais” criaram mecanismos de garantia dos direitos prestacionais, como ação popular ou petição direta ao Judiciário contra o Poder Público, abrindo o espaço para ingerência jurisdicional no sentido da Constituição (CHAI, 2007).

Nessa perspectiva, a mutação constitucional passou de mera possibilidade à atividade “típica e legítima” do Poder Judiciário com a assunção do que se convencionou denominar de Estado Democrático de Direito, principalmente como resposta das sociedades aos conflitos armados ou períodos autocráticos em que cresceu a desconfiança tanto contra o Poder Legislativo como contra o Poder Executivo. Pode-se elencar como circunstâncias propiciadoras para o “agigantamento do Poder Judiciário”, no século XX e XXI: a morosidade do Legislativo em

atualizar as dinâmicas sociais; o crescimento do Executivo de modo a aumentar o número de violações por ele perpetradas; o reconhecimento exponencial de direitos coletivos e difusos nos textos constitucionais; a sedimentação da jurisdição constitucional, de modo que o Poder Judiciário é legitimado como “guardião da Constituição”; e, a oferta de segurança jurídica apresentada pelo Judiciário como aquele que dá a última palavra sobre os conflitos sociais³¹ (CAPPELLETTI, 1999; MAUS, 2000; CHAVES; MIRANDA, 2019).

Sem perder de vista o escopo do trabalho, visto que a mutação operada pelo Judiciário é uma temática extensa por si só, para comprovar a tese aqui defendida da mutação no que diz respeito aos paradigmas e modelos da pessoa com deficiência, utiliza-se de dois julgados considerados referenciais ao tema das pessoas com deficiência. A escolha dos respectivos julgados justifica-se, metodologicamente, pela importância probatória como meio de evidenciar a hipótese aqui levantada. São eles: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 182 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357.

O objeto da ADPF nº 182 do STF é a alteração do conceito de pessoa com deficiência prevista no art. 20, §2º, I, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 dezembro de 1993), que dispunha que se considerava impedimento de longo prazo “*aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos*”. A ADPF perdeu objeto com a publicação da Lei de Inclusão Brasileira em 2015, apontando para certa letargia do Tribunal Constitucional brasileiro com referência à temática. Apesar disso, a discussão levantada não pode ser menosprezada, principalmente pelos argumentos arguidos pela Procuradoria-Geral da República, ao alegar que: a) o art. 20, §2, da LOAS não foi recepcionado pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; b) a imperatividade do conceito de deficiência enunciado pela Convenção sobre as leis infraconstitucionais, visto que a Convenção tem *status* constitucional e faz parte do bloco de constitucionalidade.

A problemática no caso está na interpretação restritiva derivada da obrigação de comprovação da incapacidade para a vida independente e o trabalho. Dessa forma, não bastava que a pessoa apresentasse uma

lesão grave, nem que fosse qualificada como absolutamente miserável, fazia-se necessário sua incapacidade para o trabalho. Consequência desse critério é a denegação de benefícios sustentada sob uma cobrança rígida.

A identificação da incapacidade com a não possibilidade de vida laboral é um equívoco grave, não compatível com o art. 1º da Convenção de Nova York, que define como pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Logo, é possível que uma pessoa com deficiência seja capaz de trabalhar e manter uma vida independente e, ainda assim, fazer jus ao benefício de prestação continuada, visto a inequação de condições econômicas e sociais para viver em igualdade de condições.

Por sua vez, a ADI nº 5357, de 9 de junho de 2016, tratava da possibilidade de cobrança de taxas adicionais às crianças e aos adolescentes com deficiência matriculadas em escolas particulares em decorrência das necessidades técnicas de ensino para oferecer serviço especializado. A fundamentação da decisão judicial foi uníssona no sentido de preservar a dignidade das pessoas com deficiência como matriz interpretativa para evitar formas discriminatórias. A ação constitucional posicionou-se de modo claro com fulcro modelo biopsicossocial, uma vez que sedimentou uma consonância normativa entre Lei de Inclusão, Convenção de Nova York e um novo posicionamento da hermenêutica constitucional para as pessoas com deficiência.

Resta o questionamento: as decisões nas ações constitucionais mencionadas podem ser caracterizadas como mutações constitucionais? Elas provocaram alguma alteração informal ao sentido da Constituição? Julga-se que a resposta é afirmativa, desde que se compreenda a mutação constitucional não como um fenômeno de rompantes revolucionários, mas como processos disruptivos contínuos. Com esse cerne, pode-se concluir que está acontecendo na hermenêutica constitucional brasileira a sedimentação de um paradigma de reconhecimento da pessoa com deficiência com viés inclusivo e de olhar multidisciplinar, e que o Judiciário está capitaneando tal transformação. Conquanto, o fato de que tal processo está acontecendo não significa que irá perdurar para sempre, nem mesmo

que ele não possa retroceder. A experiência da dinamicidade jurídica incita a vigilância contínua, pois os retrocessos sempre são possíveis quando existe um afrouxamento das vias de controles sociais e institucionais.

O processo de mudança interpretativa da Constituição pelo Judiciário é alvo de críticas por muitos juristas (BULOS, 1997; CASTRO, 2000; SANTOS, 2015), que o acusam do fenômeno de exercer uma forma de ativismo judicial, consistente na atuação arbitrária do Judiciário intervindo na esfera do Executivo e Legislativo. Nas duas situações mencionadas (ADPF nº 182 e ADI nº 5357), nota-se que as decisões do STF impactaram diretamente na prestação dos direitos fundamentais à assistência social e à educação inclusiva, onerando financeiramente o Estado e particulares, respectivamente. Entretanto, defende-se, neste trabalho, que o simples impacto econômico indesejável não é elemento suficiente para caracterizar uma decisão judicial como abusiva. Decisões judiciais são normas que produzem efeito na sociedade (MÜLLER, 1999), alterando situações fáticas, na busca de superar uma condição de violação de direitos. É de se esperar que a alteração do *status quo* transgressor gere reações e protestos, mas tais decisões não podem ser qualificadas indiscriminadamente como arbitrárias. Portanto, não é tarefa simples encontrar os limites interpretativos para mutações constitucionais via Judiciário, porém, entende-se, pelos casos apresentados, que os critérios de equidade social e observância das normas de direitos humanos (controle de convencionalidade) são diretrizes constitucionalmente adequadas para atualizar os sentidos normativos da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da pesquisa é: *Pode-se dizer que houve uma mutação constitucional quanto à interpretação e aplicação dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, desde a constituição de 1988?* A hipótese levantada é afirmativa. A empreitada veio no sentido de testar e provar tal hipótese.

Como primeiro resultado, pode-se dizer que, na perspectiva teórica, a deficiência manifestou-se predominantemente por meio de três modelos:

biomédico, social e biopsicossocial. O primeiro percebendo a deficiência como patologia, o segundo como um produto das desigualdades sociais e o terceiro aglutinando traços dos demais. Cabem dois apontamentos críticos: 1) não se pode interpretar os modelos da deficiência como naturalmente “evolutivos” e “progressistas”, pois eles não são sucessivos nem autoexcludentes. Eles persistem em conexão e aplicação nos dias de hoje, seja pelas pessoas no seu cotidiano seja pelas instituições; 2) o modelo biopsicossocial, embora reconhecido pela Lei Brasileira de Inclusão, na mesma toada da Convenção Internacional sobre as pessoas com deficiência, ainda sofre de problemas de interpretação e efetividade, podendo-se falar que está em fase de implementação.

Sobre a dinâmica dos modelos de abordagem na história constitucional brasileira recente, verifica-se que o viés biomédico predominou, durante a ditadura militar, e teve como principal consequência a institucionalização em massa das pessoas com deficiência (PICCOLO, 2015; CHAVES, 2020). Nas primícias da década de 80, movimentos sociais de direitos das pessoas com deficiência organizaram-se para pleitear mudanças institucionais e culturais do Estado (e da sociedade) perante esse segmento social. Os respectivos movimentos participaram ativamente da Constituinte de 1988 e do processo de redemocratização do país (CHAVES, 2020). Como resultado, a Constituição vigente criou um espaço de disputa sobre os direitos das pessoas com deficiência, visto a concomitância dos modelos biomédico, social e biopsicossocial. Nesse contexto, acirra-se a luta para definir o que é deficiência e quais os direitos fundamentais decorrentes de tal definição. Não é correto dizer que houve uma mudança de modelos de abordagem, no interior da Constituição, mas sim que ela adotou uma postura eclética, tentando conciliar diferentes modelos. Sem dúvida, esse caráter pluralista afigura-se problemático, pois gera conflitos entre os modelos, todavia, entende-se ser igualmente necessário, visto que fornece mais aportes teóricos para os atores sociais e estatais interpretarem e aplicarem os direitos fundamentais.

Em um segundo momento, em decorrência e paralelo aos modelos, existem os paradigmas, dando-se destaque a dois: integração e inclusão. Verificou-se que a Constituição brasileira de 1988 mantém elementos dos dois modelos, algo esperado devido ao ecletismo de suas reivindicações.

Também pode-se mencionar o fato de que, quando o Poder Constituinte originário promulgou a Lei Maior vigente, os movimentos políticos da pessoa com deficiência estavam em fase de consolidação. Em consequência, embora o paradigma da inclusão pudesse ser reconhecido aos poucos pela Constituição, não se pode dizer que era o paradigma vigente. Para tal atualização, fizeram-se necessárias modificações na interpretação e na aplicação constitucional.

Sobre as alterações constitucionais que propiciaram um fortalecimento do modelo biopsicossocial e do paradigma inclusivo, houve reformas e mutações constitucionais. Sem dúvidas, a reforma de maior impacto foi a aprovação da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência. Não obstante, tal impacto foi meramente simbólico e formal, uma vez que as instituições brasileiras se mostraram alheias a norma com *status* de Constituição. Por sua vez, as mutações constitucionais conseguiram suprir parcialmente essa lacuna, concedendo uma dinâmica ao texto da Constituição. As mutações ocorreram por força dos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Distintamente do que se pode pensar, as contribuições do Legislativo foram tão mais marcantes quanto às operadas pelo Poder Judiciário.

O objetivo da pesquisa foi demonstrar a performance volátil do entendimento sobre a deficiência, bem como da aplicação e reconhecimento dos direitos das pessoas com impedimentos. A mutação é um fenômeno dinamizador das relações sociais, tencionando com as relações jurídicas. Não é interesse do trabalho questionar a validade ou legitimidade das mutações, muito menos realizar juízos valorativos. No entanto, partiu-se do pressuposto de que tal fenômeno existe e produz efeitos observáveis nas instituições e na vida social das pessoas. Entende-se que as mutações constitucionais operadas pelos Poderes, em sua maioria, foram importantes para garantia de direito às pessoas com deficiência. O que se nota é uma aderência cada vez maior ao modelo biopsicossocial centrado na autonomia do indivíduo e do grupo das pessoas com diversidade funcional. Em que pesem as mudanças informais serem efetivadas pelos Poderes, a gênese do processo transformador é sempre uma inadequação entre realidade e norma. É da vivência social que se originam as reivindicações da sociedade, que motivam as mutações constitucionais. O Estado

brasileiro ainda é muito autocentrado e preso a um fetiche legalista interno, corroborado por um Judiciário cauteloso para abrir-se às normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Por esses motivos, as mutações são expressões de tensão lenta e contínua. É ingênuo pensar que as mutações constitucionais são essencialmente benéficas e progressistas; podem também ser regressivas. Outro ponto relevante é que, assim como as normas constitucionais formais, as mutações também podem ser inobservadas e esvaziadas, principalmente por meio da relutância do Poder Executivo em adotar novos sentidos de direitos, podendo ser citados como exemplos a Nota Técnica nº 11/2019, do Ministério da Saúde, que estabelece mudanças na Política Nacional de Saúde Mental, incentivando a hospitalização, ou ainda, o Decreto nº 9.759, de 22 de abril de 2019, que extingue o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e vai de encontro às diretrizes do modelo social da deficiência. Desse modo, conclui-se que a forma de compreender o direito, nas tessituras sociais mutáveis, faz surgir novas abordagens, bem como novos direitos. Mesmo que as instituições queiram manter uma postura hermética, as (novas ou revistas) necessidades humanas baterão às portas das instituições, não se podendo olvidá-las ante aos clamores daqueles que lhe legitimam.

NOTAS

- ¹ Por exemplo, a possibilidade de aborto de fetos com microcefalia não poderia ser equiparada aos sacrifícios espartanos ou da época romana? Também persiste no preconceito social ideias de relação entre deficiência e doença, causando segregação. Esses são apenas alguns exemplos.
- ² No apogeu do positivismo surgiram várias ciências específicas, outras lutaram por autonomia, como a Sociologia, o Direito, a Psicologia. Tais ciências antes não eram devidamente autônomas, mas compreendidas como um emaranhado de postulados conjuntos. Uma crítica feita hoje ao positivismo é a do conhecimento que, ao mesmo tempo, é um dos seus legados mais fortes: a possibilidade de se falar em autonomia de uma ciência pelo seu objeto de pesquisa.
- ³ Essa confiança no saber médico é também justificável, porque em várias situações a medicina interveio para a melhoria das condições de vida da população que sofria com intensas mazelas de saúde. É importante lembrar que a modernidade passa pelas ondas da Revolução Industrial e o crescimento vertiginoso das populações urbanas, o que acarreta o surgimento de novas enfermidades, com caráter de contágio, exemplo são as epidemias. Desse modo, o surgimento de novos medicamentos como a penicilina, antibióticos em geral, novas formas de intervenção cirúrgica, deram uma imensa credibilidade às ciências médicas, que traziam um presságio de progresso do homem sobre as intempéries da natureza.

- 4 A ciência moderna arquiteta-se sobre dualidades, precisamente porque esta é sua lógica intrínseca: separação. Seja separar o científico do comum, ou verdadeiro e falso, ou ainda o normal e o anormal.
- 5 São atributos mensuráveis e estigmatizantes, como tamanho dos pés, mão, percentual de visão, marcas de pele, ou qualquer disfunção cognitiva, mental ou física capaz de ser destacada como anormalidade.
- 6 O materialismo histórico é uma teoria metodológica originada com Karl Marx e Friedrich Engels, que procura descrever as sociedades - especialmente a Industrial de sua época - e as ideologias da sociedade a partir das relações de trabalho e produção de bens. A História é então determinada pela luta das classes (burguesia e proletariado), produzida no seio do sistema capitalista. Em síntese, a história social é marcada da exploração do homem pelo homem. A característica mais importante do materialismo histórico, além da narrativa sobre a continuidade exploratória do homem é que essa exploração dual produz uma forma de pensar enraizada nos sujeitos, distintamente de outras teorias (naturalistas), que acreditavam que a consciência é que produzia a realidade.
- 7 Principalmente os primeiros defensores do modelo social defendiam certa unidade do modelo. O ativista e teórico Colin Barnes, bem como seus colegas, Tom Shakespeare e Mike Oliver, argumentam o modelo social como algo homogêneo, no máximo, com etapas históricas distintas. No presente trabalho, entende-se que não são apenas etapas históricas diferentes, são marcos teóricos com pressupostos diferentes também, todos eles influenciados por movimentos fáticos distintos (PICCOLO, 2015).
- 8 Como dito, entende-se tratar de modelos distintos: modelo social e modelos dos direitos humanos da pessoa com deficiência. Tendo marcos históricos autônomos, o modelo social tem como evento histórico o apogeu do capitalismo e as revoluções industriais, enquanto o modelo dos direitos humanos tem como marco o fim da segunda guerra mundial. O modelo social tem uma preocupação mais voltada para reconhecimento de direitos individuais e sociais, especialmente no reconhecimento dos sujeitos como pessoas dignas para além na normatividade capitalista. O modelo de direitos humanos tem uma noção pautada na dignidade humana para além do aspecto laboral, criticando e, ao mesmo tempo, aliando-se com diretrizes do capitalismo. Entretanto, diferentemente do surgimento do modelo social que acontece como uma crítica severa e pontual ao modelo biomédico, o modelo de direitos humanos nasce no (pelo) âmago das críticas feitas pelo modelo social, dele não excluindo ou separando seus postulados essenciais, mas fazendo uso deles, com maior ou menor grau de comprometimento político.
- 9 Competência concorrente, de acordo com a Constituição de 1988, está ligada a potencialidade de elaboração de leis. Observa-se a hierarquia normativa, em que cabe a União elaborar as normas gerais e aos Estados e Municípios as leis concorrentes, que não contrariem tal norma geral. Exemplo é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- 10 Direitos Coletivos ou Difusos, também denominados de transindividuais, ultrapassam a esfera do indivíduo, sendo que a ofensa do direito de uma pessoa representa a ofensa de todo grupo ou categoria. Do mesmo modo, ao garantir-se a prestação do direito para um, está se garantindo o direito para todos aqueles que se encontram na mesma circunstância fática. Logo, tais direitos não podem ser apropriados por individualidades.
- 11 Grifo do autor.
- 12 O princípio da unidade da constituição postula que a Constituição deve ser interpretada como uma unidade de normas compostas de regras e princípios. Isso ratifica que não devem existir contradições entre as normas constitucionais. Assim, as possíveis antinomias que apareçam na concretização da Constituição são aparentes e devem ser solucionadas com uma ótica integrativa e equilibrada.
- 13 Existem outros artigos que podem ser interpretados como pertencentes ao modelo biopsicosocial: **Art. 40, § 4º**. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria [...] aos servidores portadores de deficiência; **Art. 201, §1**. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados por-

tadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar; **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; **Art. 227, § 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (grifos do autor).

- 14 Termos utilizados por Erving Goffman, sociólogo das representações sociais estigmatizantes.
- 15 As escolas talvez sejam os exemplos mais dramáticos, visto a criação de turmas especiais ou escolas somente para pessoas com deficiência. Mas também pode-se falar em hospitais especializados em determinadas deficiências ou mesmo dos manicômios, que são estabelecimentos prisionais específicos para as pessoas com deficiência mental.
- 16 Neologismo criado pelo autor para designar os adeptos do movimento inclusivo da pessoa com deficiência.
- 17 O uso do termo normativo aqui se refere a atribuição legiferante, enquanto o termo regulamentar diz respeito às atribuições de normatização de competência do Poder Executivo exercida principalmente através de decretos.
- 18 No caso das decisões judiciais, utilizou-se aquelas publicadas pelo Supremo Tribunal Federal.
- 19 Podem-se destacar ainda como representantes da mutação constitucional como Teoria do Estado, Hermann Heller, com sua obra "Teoria do Estado" (1930) e Manuel García-Pelayo (1951), na obra "Derecho Constitucional Comparado". Assim como nos demais autores, os estadistas entendem que a mutação constitucional é um processo intrínseco às constituições rígidas na busca de uma adequação entre norma e realidade.
- 20 Porém, merece questionamentos quanto à veracidade da atividade interpretativa e relacional da norma fundamental com a comunidade política, pois pode esconder práticas interpretativas feitas por atores institucionais não formalizados que atuam de modo efetivo na aplicabilidade da Constituição. Por este motivo que se denominam as mutações constitucionais de "alterações informais". Nesse caso, os "informais" são todos aqueles que não são "autênticos" ou "oficiais".
- 21 O termo "Espírito da Constituição" é cunhado por Savigny, posteriormente usado por Carl Schmitt. No texto, vem a significar o núcleo interpretativo do texto constitucional, manifesto notadamente no princípio da Unidade Constitucional.
- 22 Art. 5, §3º: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (BRASIL, 1988).
- 23 É o que se depreende, por exemplo, da leitura do seu artigo 4, sobre as obrigações gerais, que arrola obrigações tanto centrada no indivíduo, de caráter biomédico, como no ambiente, conforme parâmetros do modelo social.
- 24 Considera-se bloco de constitucionalidade todas as normas com *status* de constitucional em um ordenamento jurídico. No Brasil, esse bloco é composto pela Constituição, Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e os tratados internacionais de direitos humanos reconhecidos pelo Brasil.
- 25 Controle de Convencionalidade é a aplicação das normas internacionais protetivas de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno pelo Poder Judiciário.
- 26 Citem-se como exemplos de alterações consideráveis no Direito Civil brasileiro por ocasião da vigência da Lei de Inclusão Brasileira, as alterações dos artigos 3 e 4 do código civilista que, respectivamente, retirou da qualificação de absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;" e "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Por sua vez, no que diz respeito aos relativamente incapazes, "os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo" foram excluídos. Desse modo, não se pode falar em presunção absoluta de incapacidade da pessoa com deficiência. São modificações salutares e drásticas que somente foram realizadas após a Lei 13.146/2015, embora a Convenção de Nova York, no art. 12 (Reconhecimento igual perante a lei) já dispusesse no seguinte sentido: "2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida".

- ²⁷ *In litteris*: 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.
- ²⁸ Auxílio que fazia parte do programa do governo federal da reforma psiquiátrica “De volta para Casa”.
- ²⁹ Segundo as lições de Gomes Canotilho, considera-se o Constitucionalismo liberal as primícias do constitucionalismo moderno, tendo duas origens históricas demarcadas: inglesa e francesa. Cada um desses movimentos tem traços comuns e particulares. A semelhança que traz ao constitucionalismo liberal certa unidade está na função limitadora da Constituinte perante o poder político, isto é, a Lei fundamental organiza o Estado e impede a possibilidade de arbitrariedade por parte dele. Enquanto o constitucionalismo liberal inglês tem uma faceta de tradicionalismo estamental, na França, o constitucionalismo tem cunho revolucionário e popular.
- ³⁰ O Constitucionalismo social (*Welfare State*) é uma vertente do Estado do Direito que rompe com uma visão reducionista do constitucionalismo como mera estratégia de limitação de poder. Faz-se necessário que a Constituição seja parâmetro para garantir direitos de prestações positivas e interventivas do Estado como forma de cumprir seu objetivo plural.
- ³¹ Sobre o agigantamento do Poder Judiciário, cabe a leitura das obras: *Juízes Legisladores?* De Mauro Cappelletti; *O Poder Judiciário como Superego da Sociedade* de Ingoberg Maus e *O Juiz e a Democracia: O guardião de promessas*, de Antoine Garapon.

REFERÊNCIAS

ABBERLEY, Paul. “Trabajo, Utopía y deficiencia”. In: **Discapacidad y Sociedad**, L. Barton (comp.). Madrid: Morata, 1998.

AGUADO DÍAZ, A. **Historia de las deficiências**. Madrid: Escuela Libre Editorial, Colección Tesis y Praxis, Madrid, 1995.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Os Modelos Médico e Social de Deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 2, n. 2, p. 736-756, 2016.

BARNES, Colin. Las teorías de la discapacidad y los orígenes de la opresión de las personas discapacitadas en la sociedad occidental. In: BARTON, Len. **Discapacidad y Sociedade**. Madrid: Ediciones Morata, 1998.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press, 2002.

BARRETO, Erika. **O Corpo Rebelado: autonomia, cuidado e deficiência física**. Curitiba: Appris, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 22 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350. Acesso 25 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003. Institui o auxílio reabilitação psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.708.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Nota técnica nº 11/2019**. CGMAD/DAPES/SAS/MS. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/13by1kfwEhYmJn8cOhse86bG_RtEDb-v8/view. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 182**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Tradução de Maria de Threza Redigde C. Barrocas e Luiz Octávio F. B. Leite. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

CASTRO, Vitória Izabel Silva Souza. Limites às mutações constitucionais: revisão e cláusula pétreia. Brasília: **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. n. 10, v. 3, p. 657-7702, 2014. Disponível em <http://www.idbful.com/> ISSN: 2182-7567. Acesso em: 04 de maio de 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição Constitucional Concreta em uma Democracia de Riscos**. São Luís: AMPEM, 2007.

CHAVES, Denisson Gonçalves. **Modelo Social da Deficiência: entre o político e o jurídico**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

CHAVES, Denisson Gonçalves; MIRANDA, Lucas Ramon Silva. Os efeitos da mutação constitucional interpretativa operada pelo STF no ordenamento jurídico brasileiro. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 17. jan./jun, p. 03- 26, 2019. Disponível em: <http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/direito/index>.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Mutação constitucional e segurança jurídica: entre mudança e permanência. **Revista de**

Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Paraná, v. 2, n. 7, p.136-146, maio/ago, 2015.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora. PEREIRA, Natália; SANTOS, Wederson. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **Reciis**, v. 3, n. 2, p. 16-23, 2009.

DINIZ, Debora; BARBOSA, L.; SANTOS, W. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 64-77, 2009.

FERRANTE, Carolina. Usos, posibilidades y dificultades del modelo social de la discapacidad. **Revista Inclusiones**. Vol. nº 1, nº 3 - jul-set, 2014.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança da constituição**. 2ª Edição. Osasco: EdiFIEO, 2015.

FREIRE, Sofia. Um Olhar sobre a inclusão. **Revista da Educação**, VOL. XVI, nº 1, 2008.

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional - a sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. **Revista de Direito Público**, n. 60, nov-dez, 2014, p. 25-50.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1991.

KUHN, T.S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

MARQUES, Carlos Alberto. Implicações política da institucionalização da deficiência. **Revista Educação e Sociedade**, nº 19, volume 62, abr 1988.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MAUS, Ingoberg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade judicial em uma sociedade órfã. **Revista Novos Estudos**, nº 58, nov. 2000.

MELLO, Anahi Guedes de. “Ou todo mundo é louco ou ninguém é!”: refletindo sobre possibilidades de articulação entre deficiência e loucura”. **Revista de Antropologia Vivência**, n. 44, p.37-52, 2014.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

OLIVER, M., “Una sociología de la discapacidad o una sociología discapacitada?”, In: **Discapacidad y Sociedad**. Madrid: Morata S.L., 1998.

PALACIOS, A; y ROMANACH, J. **El modelo de la diversidad. La bioética y los derechos humanos como herramienta para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional**. Madrid: Diversitas, 2007.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Grupo Editorial Cinca, 2008.

PEDRA, Adriano Sant’ana. **Mutação Constitucional: Interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. São Paulo. Lumen Juris, 2013

PICCOLO, Gustavo Martins. **Por um pensar sociológico da deficiência**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição sob ataque: Legislativo e Executivo como fatores mutagênicos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, nº 3, p. 258, 2018.

SANCHES, Isabel; TEODORO, António. Da Integração à Inclusão escolar: cruzando perspectivas e conceitos. **Revista Lusófona de Educação**, v. 8, p. 69, 2006.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. Reconstruindo o conceito de mutação constitucional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, nº 7, v. 1, p. 90-91, 2015.

SHAKESPEARE, Tom (Ed.). **Disability/postmodernity: embodying disability theory**. Londres: Continuum, 2002.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability rights and wrongs**. Nova Iorque: Routledge, 2006.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: a pessoa com deficiência da história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo, CEDAS, 1987.

WOLFENBERGER, W. **The principle of normalization in human services**. Toronto: National Institute on Mental Retardation (N.I.M.R.), 1972.

Recebido em: 26-9-2021

Aprovado em:

Denisson Gonçalves Chaves

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Professor na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (UFMA). Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa Filosofia Social e Teoria Crítica (UFMA). Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Públicas Educacionais e Democracia (UEMASUL). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Teorias Normativas do Direito (UFPA). Coordenador do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz - Democracia e Direitos Fundamentais (NUPEJI). E-mail: denissongoncalves@gmail.com

Raimundo Wilson Gama Raiol

Doutorado em Direito, pela Universidade Federal do Pará (2008). Mestrado em Direito, pela Universidade Federal do Pará (1999). Graduação em Direito, pela Universidade Federal do Pará (1974). Licenciatura em Disciplinas Especiais do Ensino de 2º Grau, pela Universidade Federal do Pará (1977). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e em Direitos Humanos e Fundamentais. E-mail: rwraiol@gmail.com

Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia (CCSST)

Rua Urbano Santos

Centro

CPF: 65900410 - Imperatriz, MA - Brasil

